



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.251-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e ao uso de entorpecentes, drogas em livros e cadernos escolares"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, do PL 3390/2004, e do PL 3437/2004, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANGELA PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E

DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3.390/04 e 3437/04

III – Na Comissão de Seguridade Social e família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º As editoras gráficas e demais empresas especializadas na impressão de material didático, estão obrigadas a veicular, na contracapa de livros, cadernos escolares e materiais didáticos, mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, e ao uso de drogas e entorpecentes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que nossas escolas não sejam apenas uma mera fonte de informações, mas também um ambiente em que caminha lado a lado, com a formação do ser intelectual, emocional, criativo, afetivo e que busca a vivência em um mundo melhor.

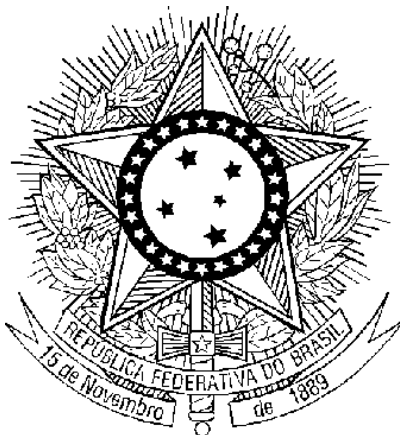
Ao propor o presente projeto de lei, busco tornar possível em nível nacional, a implantação de um programa que já é desenvolvido através de projetos e propagandas de orientação sexual e conscientização dos malefícios do uso de drogas e entorpecentes, aprovado pelo Ministério da Saúde, e divulgado nos meios de comunicação de massa.

Para tanto, estou convencido de que os veículos mais eficientes para a ação pedagógica a respeito são os cadernos e livros didáticos, pois todas as crianças e adolescentes, e também uma parcela considerável da população adulta, como pais, mestres e estudantes maduros, são expostas a esse tipo de material escolar.

É com esse intuito educativo que submeto a presente proposição para apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.390, DE 2004

(Do Sr. Manato)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagens educativas sobre os malefícios do uso de substâncias alucinógenas (drogas), em contracapas de cadernos e livros escolares.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3251/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Ficam as editoras, estabelecimentos gráficos e demais empresas e entidades dedicadas à edição e a impressão de material didático, obrigadas a publicar, nas contracapas de cadernos e livros

escolares, mensagens educativas sobre os malefícios do uso de substâncias alucinógenas.

Parágrafo único. A impressão das mensagens que trata o *caput*, deverá garantir a sua visibilidade, nitidez e leitura, e será feita em espaço compatível, segundo normas constantes do regulamento.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem duplo objetivo. Primeiro, de alertar ao público infanto-juvenil dos malefícios das drogas e substâncias entorpecentes e alucinógenas; e, segundo, dar ciência que é o consumo de drogas que financia a violência.

Há que se usar de todos os instrumentos ao alcance do Estado para que se extirpe do seio da sociedade esse tumor que mata nossos jovens, desestabiliza nossas famílias e que sangra de morte milhões de brasileiros anualmente.

Devemos dar ciência aos adolescente que além dos malefícios, há uma estreita relação entre a compra de drogas ilícitas e o financiamento do crime organizado, uma atividade que gera violência e afeta a todo os brasileiros.

A prevenção é ou deve ser uma atitude manifestamente pro-ativa, em que não só se antecipa, mas também se reconhece a ocorrência de uma situação específica e se procura, por meio de algumas ações, evitar a verificação da sua existência futura ou presente.

É isso que pretendemos com a presente iniciativa. Evidenciamos uma das estratégias de prevenção contemporâneas possíveis que, em última análise, reflete uma abordagem alternativa. Modesta, com certeza, mas com repercussões imediatas considerando que a propaganda exerce um verdadeiro fascínio na população e, tanto mais jovens os clientes, mais suscetíveis de serem alcançados,

principalmente se essa publicidade for dinâmica e bem direcionada ao público alvo.

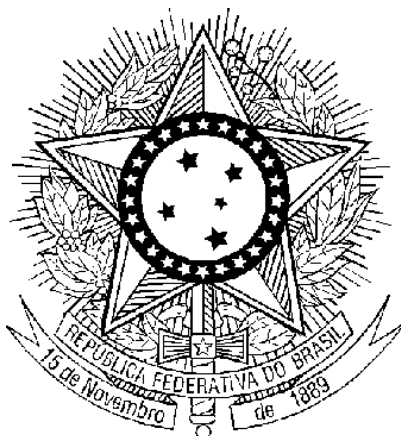
Não é desconhecimento o fato de campanhas subliminares pró consumo de cigarros, bebidas alcoólicas e também entorpecentes, estão mais sofisticada, fazendo uso de técnicas de cores, música e de belas espécimes humanas (homens e mulheres), em situações de pleno sucesso, corpos perfeitos, sorrisos irrepreensíveis, todos com áurea de “vencedores”. Diante desse verdadeiro arsenal de novos instrumentos da mídia, devemos e precisamos usar de todos os recursos disponíveis para contra-atacar, sem medir esforços.

Por outro lado, esses esforços preventivos – entre os quais o objeto do presente projeto - não devem ser confundidos com propaganda, pura e simplesmente, pelo que na concepção das ações preventivas se deve ter em atenção que prevenção e propaganda são coisas diferentes, e não se deve descair para níveis baixos de somente uma propaganda anti-"droga", já que tal prática pode prejudicar a credibilidade da mensagem. Para alcançarmos algum êxito a concepção das ações preventivas devem contemplar desde o início um conjunto de procedimentos. Procedimentos esses que devem almentar políticas públicas de grande alcance, gestadas no Executivo, com apoio e suporte nos demais Poderes, um, no legislando, criando condições de exequibilidade e, outro, garantindo a contrapartida em sanções exemplares aos traficantes e aliciadores, distinguindo-os, por certo, dos usuários, estes merecedores de apoio médico-psicológico e clínico.

Achamos que a presente iniciativa constitui um embrião, entre tantas outras ações possíveis de serem implementadas, de forma a evitar que o narcotráfico continue a vitimar brasileiros desde a tenra idade escolar.

Diante do todo exposto, esperamos merecer dos nobres pares, apoioamento para a presente propositura.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004.
Deputado Manato
(PDT/ES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.437, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagens educativas sobre os males e os riscos do tabaco e do álcool, em livros didáticos de ensino fundamental e médio."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3251/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional declara:

Art. 1º Ficam as editoras, gráficas e demais em empresas dedicada à edição e à impressão de livros e materiais didáticos obrigadas a publicar

mensagens educativas sobre os males e os riscos inerentes ao uso do tabaco e do álcool, nas contracapas dos livros didáticos de ensino fundamental e médio.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pesquisa realizada pela Universidade de Brasília com estudantes das redes pública e particular do Distrito Federal, conclui que cerca de 90% dos jovens fumam diariamente, e também consomem bebidas alcoólicas. E metade ingere drogas ilícitas.

O Ministério da Saúde trabalha com um número alto de jovens viciados em cigarro no país: cerca de 3 milhões. No mundo, 100 mil adolescentes começam a fumar diariamente. Cerca de 90% deles se viciam antes de completar 19 anos. Os cálculos são da Organização Mundial de Saúde (OMS), que reuniu 191 países, inclusive o Brasil, para assinar uma carta de compromisso com medidas contra o comércio do tabaco. A principal delas: restringir a venda do produto a locais onde, teoricamente, menores de 18 anos não têm acesso, como boates e bares.

Devido ao processo de desenvolvimento inerente à transição para a idade adulta, os adolescentes têm maior vulnerabilidade ao consumo de drogas licita, entre as quais o álcool e o tabaco, tendo vindo a notar-se que essa iniciação se faz cada vez mais precocemente.

Os jovens são muito sensíveis às mensagens publicitárias, em geral bem feitas e atraentes, particularmente quando procuram vender imagens de sucesso e conquista associadas ao uso do tabaco e do álcool. Portanto há que se enfrentar o desafio de se contrabalançar toda essa força publicitária com mensagens educativas que alertem a população em geral, mas sobretudo a infância e a adolescência, sobre os efeitos maléficos, sobejamente conhecidos, do uso do tabaco e das bebidas alcoólicas, mesmo quando consumidos por curto prazo.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 29 de abril de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora analisamos obriga as editoras gráficas e empresas especializadas na impressão de material didático a veicular na contracapa de livros, cadernos escolares e materiais didáticos, mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e do uso de drogas e entorpecentes.

A justificação é a de apoiar a política de esclarecimento sobre saúde sexual e reprodutiva e sobre uso de drogas e entorpecentes, considerando o alcance amplo do material didático que pretende empregar.

O Projeto de Lei n.º 3.390, de 2004, apensado, de autoria do Deputado Manato, visa a obrigar a impressão de mensagens educativas sobre os malefícios do uso de substâncias alucinógenas em contracapas de cadernos e livros escolares, de forma visível, de leitura nítida.

A outra proposição apensada, o PL n.º 3.437, de 2004, também de autoria do Deputado Carlos Nader, prevê a mesma obrigatoriedade, para o ensino fundamental e médio, porém contemplando mensagens sobre malefícios do uso do tabaco e do álcool.

A matéria tramita sob o rito de conclusão nas comissões (art. 24, II, do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Devem pronunciar-se a seguir as Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Os autores das três proposições têm muita razão em buscar formas de expandir a divulgação de mensagens diversas sobre hábitos saudáveis ou sobre riscos palpáveis e graves à saúde em materiais de alcance tão extenso quanto cadernos e livros escolares.

Não temos senão que encorajar, por meio da aprovação, as idéias expressas nestas iniciativas que, ao nosso ver, têm potencial de atingir um

enorme contingente populacional comprovadamente exposto aos perigos apontados, a um custo irrisório.

Quanto ao que cada projeto propõe, é extremamente pertinente a menção à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, ao malefício do uso de drogas e entorpecentes, como também do álcool e tabaco.

Desta maneira, optamos por compatibilizar as três propostas em um único substitutivo que elaboramos. Assim sendo, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei de n.º 3.251, de 2004; 3.390, de 2004; e 3.437, de 2004, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2007.

Deputada Angela Portela
Relatora

**SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA RELATORA
(Aposos os PLs 3.390, de 2004, e 3.437, de 2004)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a impressão de mensagens educativas em contracapas de cadernos escolares, livros e materiais didáticos destinados ao ensino básico e fundamental, em espaço, forma e clareza que permitam sua fácil leitura.

Parágrafo único. As mensagens educativas enfocarão os riscos relacionados à saúde sexual e reprodutiva, uso de drogas entorpecentes, uso de álcool e tabaco, entre outros temas a serem definidos pelas normas regulamentadoras.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei 6.437, de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2007.

Deputada Angela Portela

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.251/2004, o PL 3390/2004, e o PL 3437/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Gorete Pereira, Lelo Coimbra, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
